



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *Altera o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais*, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 680, de 2012, vêm para exame desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 62, de 2005, e 286, de 2007, que tramitam em conjunto.

O primeiro tem por objetivo suprimir o § 2º do art. 134 da CLT, a fim de possibilitar que os empregados menores de 18 os com mais de 50 anos de idade possam, igualmente, ter suas férias fracionadas em dois períodos, como autorizado aos demais trabalhadores pelo § 1º do citado artigo.

Na justificção, o autor contextualiza a proposta ao dizer que o parcelamento das férias ocorre na maioria das vezes em proveito do próprio trabalhador, que pode, assim, aglutinar os dias de férias com períodos festivos ou especiais, como carnaval, veraneio, férias escolares, dentre outras datas em que pode estar no convívio de sua família.

Já o PLS nº 286, de 2007, ao acrescentar novo parágrafo ao art. 134 da CLT, prevê a concessão de férias proporcionais aos empregados que tenham sido contratados há, pelo menos, seis meses.



Argumenta o autor que a proposta tem por finalidade assegurar o amplo e irrestrito cumprimento do disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, que garante o gozo de férias remuneradas acrescida de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Às proposições, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a concessão do gozo de férias é ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuência do empregado. As férias deverão ser concedidas nos doze meses após sua aquisição, em um só período, salvo nos casos excepcionais. Aos menores de dezoito anos e aos maiores de cinquenta, no entanto, as férias serão concedidas sempre de uma só vez, sem a possibilidade de fracionamento.

Como se sabe, o descanso anual remunerado é um direito assegurado ao trabalhador e foi elevado, em 1988, ao nível constitucional. Consequentemente, qualquer mudança nessa matéria deve ser examinada com muito critério, por força do princípio da proteção do trabalhador.



As legislações regulamentadoras das condições do trabalho de diversos países, em sintonia com as transformações da nossa época, flexibilizam suas normas para permitir o parcelamento do gozo de férias.

Em relação ao PLS nº 62, de 2005, chamamos a atenção para o fato de que quase todas as convenções internacionais de trabalho contêm formas de flexibilização quanto à sua aplicação. É o caso da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998. Nela se admite, em seu art. 8º, o fracionamento do período de férias anuais remuneradas, sem restrição aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos de idade, *verbis*:

Artigo 8º

1. O fracionamento do período de férias anuais remuneradas pode ser autorizado pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país.
2. Salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule o empregador e a pessoa empregada em questão, e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das frações do referido período deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptos.

Não encontramos na doutrina trabalhista as razões do legislador ter vedado ao menor de dezoito e ao maior de cinquenta anos de idade o parcelamento do gozo das férias. O indicativo de tal rigidez, todavia, pode estar relacionado à idade com que as pessoas começavam a trabalhar e à expectativa de vida, na época da edição da lei.

Como se sabe, até o advento da Constituição de 1988, permitia-se o trabalho do menor a partir dos doze anos de idade. Certamente, a ele se dispensou um tratamento diferenciado, tendo em vista as condições de trabalho existentes na época e a tenra idade em que se lhe permitia iniciar a atividade laboral.

Já a vedação de parcelamento de férias ao maior de cinquenta anos de idade pode ter sua explicação na baixa expectativa de vida dos



brasileiros, gerando, dessa maneira, um tratamento especial para esses trabalhadores.

Vale ressaltar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida no País passou de 42,7 anos, em 1940, para 52,4, em 1960, mantendo-se estabilizada até 1970, quando saltou para 61,7 anos, em 1980.

Ainda de acordo com o IBGE, em 2011, a esperança de vida ao nascer no Brasil era de 74,08 anos (74 anos e 29 dias), um incremento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em relação a 2010 (73,76 anos) e de 3,65 anos (3 anos, 7 meses e 24 dias) sobre o indicador de 2000. Assim, ao longo de 11 anos, a esperança de vida ao nascer no Brasil, incrementou-se anualmente, em média, em 3 meses e 29 dias. Esse ganho na última década foi maior para os homens, 3,8 anos, contra 3,4 anos para mulheres, correspondendo um acréscimo de 5 meses e 23 dias a mais para os homens do que para a população feminina. Mesmo assim, em 2011 um recém-nascido homem esperaria viver 70,6 anos, ao passo que as mulheres viveriam 77,7 anos.

Assim, a alteração, proposta pelo PLS nº 62, de 2005, é perfeitamente admissível. Ela atende os legítimos interesses do empregador, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais e inalienáveis do trabalhador e, no caso, o atinente às férias.

A proposição, ao introduzir flexibilização de norma trabalhista objetivando a sua adequação à realidade presente, observa o princípio de proteção ao trabalhador e torna seus efeitos menos onerosos para o patrão, sem ocasionar prejuízos ou impor excessivos sacrifícios aos trabalhadores menores de dezoito e maiores de cinquenta anos.

Em relação ao PLS nº 286, de 2007, é de se enfatizar que não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de o empregado ter completado o período aquisitivo, que é de um ano, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.

A proposição possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.



Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço à tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada obsta que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.

Por isso tudo, podemos afirmar que ambas as proposições são meritórias, uma vez que refletem com muita propriedade a modernização das relações de trabalho, sem, no entanto, ferir qualquer direito do trabalhador. Assim, tendo em vista o grande alcance social das medidas preconizadas por ambos os projetos, incorporamos o inteiro teor das iniciativas.

Uma única observação vai ao gozo das férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses, previsto no PLS 286, de 2007, que, por ser uma exceção, entendemos que só possa ser permitida por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por fim, em atendimento ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovamos o PLS nº 62, de 2005, por ser o mais antigo. Entretanto, embora formalmente rejeitado, o PLS nº 286, de 2007, é aproveitado no texto constante da emenda que, ao final, apresentamos.

III – VOTO



Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2005

Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 e maiores de 50 anos de idade, bem como a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**
.....

§ 2º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ao empregado contratado há, pelo menos, seis meses, poderá ser concedida, em caráter excepcional, o gozo de férias proporcionais, em um só período, após o qual será iniciado novo período aquisitivo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

7

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator